

A Liberdade de expressão jornalística

ANTÓNIO SALVADOR REIS

(Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias)

O conceito de “Liberdade de Expressão”¹, tal como entendido hoje, para sua melhor compreensão, exige ser analisado, ainda que de modo superficial, a partir das suas origens históricas. A vontade impetuosa do espírito humano em se afirmar na sociedade pela via da razão (entendida como domínio da verdade) e, sobretudo, pela “liberdade de expressão”, vem desde os tempos da ágora grega.

A “esfera pública” foi-se estruturando e afirmando, por entre desencontros políticos e avanços económicos, que deram origem às doutrinas legislativas dos Estados modernos. Os restritivos “salões” da nobreza e alta burguesia, paulatinamente, foram-se transformando e dando lugar a outros espaços mais alargados onde se processavam trocas de ideias e se esgrimiam os argumentos das opiniões divergentes. O fermento das “luzes” dava ensejo às primeiras instituições que viriam a caracterizar o “espaço público” moderno, exponenciado pelo suporte da Imprensa. Os indícios dos primeiros escritos sobre liberdade de Imprensa podem ser encontrados na “lei sueca” de 2 de Dezembro de 1766, revelando já a importância da Imprensa: *como é comprovado com o aparecimento dos primeiros códigos deontológicos no início do século XX*².

Para a consolidação dos ideais humanistas e, de forma especial, para a liberdade de expressão, foram determinantes as convulsões revolucionárias do século XVIII contra a prepotência do Absolutismo monárquico europeu e a intolerância religiosa.

¹ Francis BALLE, *Dic. dos media*: «(...) Liberdade não quer dizer licença ou ausência de regras. Como todas as outras, a liberdade de comunicação encontra os seus limites necessários no respeito dos outros direitos e liberdades com os quais se deve conciliar.»

² Daniel CORNU, *Jornalismo e Verdade*, Instituto Piaget, Lisboa, p. 153.

ANTÓNIO SALVADOR REIS

Realçam-se, sobremaneira, a “*Aeropagítica* de Milton”, que aparece em 1644, defendendo a abolição da censura e o direito de os jornais poderem relatar os debates do Parlamento, direitos esses que viriam a coincidir com a emergência da “Declaração dos Direitos do Homem”. Neste capítulo, é de capital importância a evolução iniciada, então, na Inglaterra, com o intuito de consolidar a liberdade de Imprensa: *A cultura constitucional, às tradições políticas favoráveis, ao puritanismo junta-se a expressão de novas doutrinas, que influenciarão duradouramente o discurso sobre a política, sobre o poder, sobre as liberdades que influenciarão fortemente o destino da liberdade de imprensa.*³

Em sequência, os Estados passaram a dotar a sociedade de instituições reguladoras de normas sobre a liberdade de expressão: na Primeira Emenda de 1791, o Congresso Americano estipulará: *O Congresso não fará nenhuma lei restritiva da liberdade de palavra ou de imprensa*⁴. Considerada a liberdade individual como um acto voluntário interior, psicológico, racional e fruto de um juízo de valores imprescindíveis às relações sociais, políticas e religiosas, houve necessidade de organizar o chamado “espaço público”⁵ das opiniões e das ideias, sob a forma de comunicação regular, através da Imprensa: *No domínio da informação e da comunicação, ela é liberdade de conhecer e de dizer, de pensar e de se exprimir, liberdade que o jornalista, precisamente entende ilustrar e defender por via da sua actividade profissional*⁶.

Ao reconhecer-se a natureza mediadora da Imprensa e a sua capacidade de penetração no seio das massas sociais, esta rapidamente se transformou no espaço público de informação e dos direitos colectivos. O espaço de liberdade do jornalista só será útil se inserido no espaço público mediático: *significa isto que a liberdade do jornalista só existe se passar por instituições, neste caso pelos media*⁷.

No tocante à liberdade de expressão há o princípio essencial, consignado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789: *A livre comunicação dos pensamentos e das*

³ IDEM, *ibidem*, p. 140.

⁴ IDEM, *ibidem*, p. 154.

⁵ O termo deve a sua autoria a Jurgen HABERMAS.

⁶ Daniel CORNU, *Jornalismo e Verdade*, Instituto Piaget, Lisboa p. 132.

⁷ IDEM, *ibidem*, p. 132.

opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo o cidadão pode por isso falar, escrever, imprimir livremente, desde que não abuse dessa liberdade nos casos determinados por lei ⁸.

Com o advento dos Estados democráticos, herdeiros dos Estados liberais, apoiados em regras e leis que, por um lado, estipulam normas para a defesa dos próprios interesses do Estado e, por outro, garantem às empresas e aos jornalistas, os instrumentos necessários que asseguram a manifestação de pensamento, de consciência, de reunião e de expressão, fundados em princípios de valor universal e que são aceites como naturalmente inalienáveis e invioláveis, criaram-se instituições estratégicas, de direito e deontológicas, tanto de âmbito nacional como internacional, para a consecução e protecção desses direitos.

O universo documental que suporta a legislação sobre a liberdade de expressão é diversificado quanto à sua origem. Transcreve-se abaixo um conjunto de Organismos e alguns trechos da sua legislação sobre o tema:

UNESCO

Promover a liberdade de expressão implica promover a liberdade de imprensa, a independência e o pluralismo dos media, a democracia, a paz e a tolerância...

UNIÃO EUROPEIA

Art. 251.º – 3. (...) A importância crescente de que se revestem para as sociedades, a democracia – garantindo designadamente a liberdade de informação, a diversidade de opiniões e o pluralismo dos meios de comunicação social – (...)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Art. 19.º – Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Art. 37.º – N.º 1. – «Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».

⁸ IDEM, *ibidem*, p. 154.

ANTÓNIO SALVADOR REIS

(De acordo com este número, garantem-se nesta área três direitos: o «de informar», o «de se informar» e o «de ser informado»). “Complementarmente à liberdade de pensamento, a liberdade de expressão interliga-se com a liberdade de criação cultural (artigo 42.º); a liberdade de consciência, de religião e de culto (artigo 41.º)...”⁹

LEI DE IMPRENSA

(Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro)

Artigo 1.º

GARANTIA DE LIBERDADE DE IMPRENSA

1. É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
2. A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
3. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 2.º

CONTEÚDO

1. A liberdade de imprensa implica:
 - a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 22.º da presente lei; (...)
 - c) O direito de livre impressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei.

Artigo 22.º

DIREITOS DOS JORNALISTAS

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no ESTATUTO DO JORNALISTA,

Artigo 6.º

DIREITOS E DEVERES

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção;
- c) O direito ao sigilo profissional;
- d) A garantia de independência e da cláusula de consciência;
- e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 7.º

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CRIAÇÃO

1. A liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura.

2. Os jornalistas têm o direito de assinar, ou fazer identificar com o respectivo nome profissional registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenham colaborado.

3. Os jornalistas têm o direito à protecção dos textos, imagens, sons ou desenhos resultantes do exercício da liberdade de expressão e criação, nos termos das disposições legais aplicáveis.

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS JORNALISTAS PORTUGUESES

4. O jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja. A identificação como jornalista é a regra e outros processos só podem justificar-se por razões de incontestável interesse público.

5. O jornalista deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas. O jornalista deve também recusar actos que violentem a sua consciência.

Os direitos inerentes à liberdade de expressão e a outras leis fundamentais para actos de comunicação, para além de serem um direito humano inalienável dos cidadãos contribuem para a regulação das sociedades democráticas.

